



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 687

PROJETO DE LEI Nº 13.832

PROCESSO Nº 90.543

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.353/2014, para prorrogar prazo de início de construção de obra objeto de concessão administrativa de uso, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP, de área situada no Parque Residencial Jundiaí II.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, vem instruída com Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro à fls. 05/06 e Parecer da Diretoria Financeira desta Casa à fl. 13.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro sujeitas à deliberação deste Legislativo, informa por meio de seu Parecer nº 45/2022 (fl. 13) que, de acordo com a supracitada estimativa, “não haverá impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura”, concluindo, então, que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 46, inc. IV, art. 72, inc. X, c/c os artigos





107, 108 e art. 113, §§ 1º e 2º), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa atender a solicitação do IFSP, em face dos altos investimentos que serão feitos no imóvel, com a construção e instalação de um campus universitário, que ficaram prejudicados em função dos gastos da União com aplicação dos recursos no combate à COVID-19.

Trata-se de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, porquanto legal e constitucional.

Isto posto, a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, “c”, L.O.J).

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 2022.





Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

